



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2021/549

Exm.º Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data
2021-09-20

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - SEXTA ALTERAÇÃO AO
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 4/2008/A, DE 26 DE FEVEREIRO, QUE
CRIOU O COMPLEMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELOS
IDOSOS (COMPAMID)**

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a
V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em
Conselho do Governo Regional, realizado em 14 de setembro de 2021.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços
eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

PAULO DO NASCIMENTO CABRAL



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, que criou o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, que criou o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID), tem como beneficiários os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, bem como os titulares de prestação social para a inclusão, cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80%, ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento *per capita* que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível, destinando-se ao pagamento de medicamentos prescritos no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

A criação deste complemento teve em conta um grupo de população mais vulnerável, considerando as pensões de baixo valor que a maioria recebe, bem como a elevada despesa com o consumo crónico de medicamentos. Não obstante, o COMPAMID foi, até agora, aplicado sob a forma de reembolso, o que implicava obrigatoriamente o adiantamento do pagamento, por parte dos beneficiários abrangidos pelo aludido diploma, para aquisição dos medicamentos prescritos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

A Portaria n.º 47/2008, de 3 de junho, publicada no Jornal Oficial, II Série, n.º 30, de 13 de fevereiro de 2008, que regulamenta as condições necessárias à emissão e atribuição do complemento, estabelece que o pagamento de despesas com a aquisição de medicamentos é efetuado mensalmente ao beneficiário, após a entrega dos documentos comprovativos da compra, do Boletim do COMPAMID e da cópia da respetiva receita, resultando num processo que, embora tenha funcionado no passado, na atualidade é passível de ser aprimorado.

Face ao exposto, na senda da transversalidade da transição digital e com o intuito de desmaterializar todo o processo de aquisição de medicamentos pelos idosos, revela-se pertinente proceder à respetiva alteração, com vista a facilitar o acesso à aquisição dos medicamentos, libertando os beneficiários de efetuar, junto das farmácias, o adiantamento do apoio a conceder, eliminando, ainda, a eventual existência de atrasos no reembolso.

Para além do suprarreferido, devido ao impacto da Pandemia Covid-19, afigura-se, também, determinante alterar o procedimento de atribuição do COMPAMID, adaptando-o às necessidades do seu público-alvo, nomeadamente, evitando a deslocação dos idosos aos serviços de Segurança Social e dispensando a criação e utilização de qualquer cartão específico, exigindo-se apenas a apresentação do seu Número de Identificação Fiscal (NIF), no momento da aquisição do medicamento na farmácia, para atestar a sua condição de beneficiário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, n.º 2/2013/A, de 22 de abril, n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, e n.º 1/2020/A, de 1 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, aos utentes dos Serviços de Saúde, incluindo estes o Serviço Nacional de Saúde e, ou, os Serviços Regionais de Saúde, de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não exista no mercado medicamentos genéricos, com igual dosagem e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

na mesma forma farmacêutica do medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daqueles Serviços.

3 - [...].

Artigo 2.º

[...]

1 - Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou que, independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão, cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80 %, ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento *per capita* que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

2 - [...].

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por residência permanente a residência na Região Autónoma dos Açores ou permanência no respetivo território por mais de 183 dias, naquela se situando a sua residência habitual, e que aí esteja registado para efeitos fiscais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

4 – (Anterior n.º 3).

Artigo 3.º

[...]

1 – A emissão e atribuição do COMPAMID compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

2 – [...].

3 – O valor mínimo do COMPAMID é de 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente atualizável em função da atualização da mesma.

Artigo 4.º

Procedimentos

1 – A atribuição do COMPAMID é confirmada através de comunicação a remeter aos beneficiários que reúnam as condições de atribuição, em cada ciclo anual, nos termos previstos no presente diploma, a efetuar através dos meios seguintes:

- a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
- b) Mensagem SMS;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- c) Ofício postal;
- d) Entrega pessoal.

2 – O beneficiário do COMPAMID, para usufruir do complemento, deve dirigir-se a farmácia da sua escolha e solicitar a medicação prescrita, no âmbito dos Serviços de Saúde.

3 – No momento da aquisição de medicamentos, o beneficiário suporta, apenas, a parte que lhe cabe suportar, descontados os valores comparticipados pelos Serviços de Saúde e pela Segurança Social.

4 – A comparticipação nas despesas com medicamentos aos beneficiários do COMPAMID, é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social regulamenta, por portaria, todos os procedimentos necessários, por forma a garantir que, quando o beneficiário da medida se dirija a uma farmácia, lhe seja aplicado, de imediato, o desconto relativo à comparticipação assegurada pelo COMPAMID, e que o respetivo registo seja efetuado e processado por forma a que a farmácia seja posteriormente reembolsada em conformidade.

6 – [*anterior número 5*].



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

[...]

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma enquadram-se no disposto no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, n.º 2/2013/A, de 22 de abril, n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro e n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, n.º 2/2013/A, de 22 de abril, n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro, n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro e n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, com as alterações introduzidas pelo presente decreto legislativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DO GOVERNO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Bolieiro', with a stylized initial 'J' and a long horizontal stroke.

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ANEXO

[a que se refere o artigo 3.º]

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos, adiante designado por COMPAMID.

2 – O COMPAMID destina-se exclusivamente ao pagamento, aos utentes dos Serviços de Saúde, incluindo estes o Serviço Nacional de Saúde e, ou, os Serviços Regionais de Saúde, de medicamentos genéricos, ou de medicamentos de marca quando, comprovadamente, não exista no mercado medicamentos genéricos, com igual dosagem e na mesma forma farmacêutica do medicamento de marca, prescritos em receita médica no âmbito daqueles Serviços.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o COMPAMID constitui um complemento de pensão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 2.º

Beneficiários

1 – Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou que, independentemente da sua idade, sejam titulares de prestação social para a inclusão, cujo grau de incapacidade atribuído por atestado médico multiusos seja igual ou superior a 80 %, ou de pensões de invalidez, e que auferam um rendimento *per capita* que não ultrapasse anualmente catorze vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são contabilizados os rendimentos da pessoa que viva com o beneficiário em união de facto, ainda que não tenha optado pelo regime da tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por residência permanente a residência na Região Autónoma dos Açores ou permanência no respetivo território por mais de 183 dias, naquela se situando a sua residência habitual, e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

4 – Os beneficiários de pensões sociais que transitaram para a prestação social de inclusão, que não dispõe de atestado médico multiusos, também podem beneficiar do disposto no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Artigo 3.º

Competência

1 – A emissão e atribuição do COMPAMID compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

2 – O COMPAMID tem periodicidade anual e é atribuído no mês de novembro, vigorando até outubro.

3 – O valor mínimo do COMPAMID é de 50% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, sendo anualmente atualizável em função da atualização da mesma.

Artigo 4.º

Procedimentos

1 – A atribuição do COMPAMID é confirmada através de comunicação a remeter aos beneficiários que reúnam as condições de atribuição, em cada ciclo anual, nos termos previstos no presente diploma, a efetuar através dos meios seguintes:

- a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;
- b) Mensagem SMS;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- c) Ofício postal;
- d) Entrega pessoal.

2 – O beneficiário do COMPAMID, para usufruir do complemento, deve dirigir-se a farmácia da sua escolha e solicitar a medicação prescrita, no âmbito dos Serviços de Saúde.

3 – No momento da aquisição de medicamentos, o beneficiário suporta, apenas, a parte que lhe cabe suportar, descontados os valores comparticipados pelos Serviços de Saúde e pela Segurança Social.

4 – A comparticipação nas despesas com medicamentos aos beneficiários do COMPAMID, é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social regulamenta, por portaria, todos os procedimentos necessários, por forma a garantir que, quando o beneficiário da medida se dirija a uma farmácia, lhe seja aplicado, de imediato, o desconto relativo à comparticipação assegurada pelo COMPAMID, e que o respetivo registo seja efetuado e processado por forma a que a farmácia seja posteriormente reembolsada em conformidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

6 – Os beneficiários que reúnam as condições de atribuição depois da data de apuramento oficioso em cada ciclo anual, podem requerer o COMPAMID antes do novo ciclo de atribuição, mediante requerimento e apresentação de declaração de IRS à segurança social.

Artigo 5.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma enquadram-se no disposto no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 6.º

Revogado

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, que criou o complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID)

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

Não

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?		X			X		
Notas:								

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X				X		
Notas:								
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X				X		
Notas:								

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X				X		
Notas:								
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X				X		
Notas:								

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X			X		
Notas:								
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X			X		
Notas:								
Totais:		4	3	0	0	7	0	

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--